

Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde - AL

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Lei 593, de 29 de Dezembro de 1993.

LEI N° 593, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

Quitandinha - AL,

Instituiu o Código Tributário do Município de São Luiz do Pará.
O Prefeito do Município de São Luiz do Quitandinha:
Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a
seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual, nos limites de sua competência.

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos

I - IMPOSTOS:

- a- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
- b- Imposto sobre Serviço de qualquer natureza.
- c- Imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos.

II - TAXAS:

- a- Taxas de serviços Públicos.
- b- Taxas de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

Título I

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

Do Imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbana.

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil a posse de bem imóvel, por natureza ou acesso física, localizada na Zona do Município.

§ único - o fato gerador do imposto ocorre anualmente no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto considera-se Zona Urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio fio ou calçamento, com canalização de água pluviais.
- II - Abastecimento de águas.
- III - Sistema de Esgotos Sanitários.
- IV - Rede de Iluminação Pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar, ou
- V - Escola Primária ou Posto de Saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

1º - Considera-se também Zona Urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão Urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação e indústria ou ao comércio localizados fora da zona acima referida.

2º - O imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado "fora da zona urbana seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio".

3º - O imposto predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, independentemente de sua localização, seja comprovadamente utilizado em exploração extrafavo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e não possua área superior a um hectare, nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.868/72.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto será classificado como terreno ou prédio.

- Iº - Considera-se terreno o bem imóvel:
 - a - Sem Edificação.
 - b - Em que houver construção paralisada ou em andamento.
 - c - Em que houver edificação interditada, condenada em ruína ou em demolição.
 - d - Cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou passa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

2º - Considera-se Prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação formal ou destino, desde que não compreendida nas situações do § anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

I - Da legitimidade dos títulos da aquisição da propriedade de domínio útil ou da posse do bem imóvel.

II - Do resultado Financeiro da exploração econômica do bem imóvel.

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário e titular do domínio: útil ou do possuidor a qualquer título do bem imóvel.

1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador emitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alígio e o fideicomissário.

2º - Conhecido o proprietário ou titular do domínio e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se à preferência aqueles e não a este, dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto dele está isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo, aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO III

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 8º - A Base de cálculo do imposto é valor venal do bem imóvel.

§ Único - Para os fins deste artigo considera-se valor Venal:

I - No caso de terrenos não especificados em construção em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua.

II - Nos demais casos o valor da terra e da especificação, considerados em conjunto

Art. 9º - O valor Venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se do Prédio pela multiplicação do valor de metro quadrado do tipo de edificação, aplicando os fatores corretivos dos componentes da construção pela metragem da área construída, somado o resultado ao valor do terreno, observando a tabela de valores de construção anexa a este Código e conforme regulamento.

II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração a sua área quadrada, aplicando-se os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a este código e nos termos do regulamento.

1º - A porção de terra contínua com mais de 20.000 m² (vinte mil), situada em Zona Urbanizável ou em expansão urbana do município é considerada gleba e terá seu valor Venal reduzido até 10% (dez por cento), de acordo com sua área, conforme o regulamento.

2º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada será calculada a fração ideal do terreno conforme o regulamento.

Art. 10º - Será arbitrado pela administração e anualmente atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares recebidas pela área em que se localize valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correspondentes no mercado.

§ Único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores Venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, até o índice de variação do INPC do mês.

Art. 11º - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no § 1º do artigo 5º desta Lei.

II- 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio, segundo a definição feita § 2º artigo 9º desta Lei.

Art. 12º - Tratando-se de imóvel cuja área total do terreno seja superior a 20 (vinte) vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre seu valor Venal a alíquota de 1% (um por cento) ressalvando-se o disposto no § 1º do artigo 9º desta Lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 13º - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa, à vista dos elementos constantes de cadastro imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurado pelo fisco.

Art. 14º - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado, em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários em se tratando porém, de condomínio, cujas unidades, nos termos da lei civil constituem propriedades autônoma, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários, das unidades.

Art. 15º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, e promovidos lançamentos existentes bem como feitos lançamentos substitutivos.

Art. 16º - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 17º - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal, será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

§ Único - Nos termos do Inciso VI do artigo 134 do Código Tributário nacional, até o dia dez (10) de cada mês os serventuários da justiça, enviarão ao cadastro imobiliário fiscal, conforme modelo regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfeites, anticrese, hipoteca, e arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

Art. 18º - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo definidos em regulamento.

- por cento).
- 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto de 10% (dez por cento).
- 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuada após o pagamento das parcelas vencidas.

Art.19º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvando o item V do artigo 20.

SEÇÃO VII ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 20 – Observadas as disposições de legislação tributária, ficam isentos do imposto.

I - O Proprietário de bem imóvel, quando o tenha cedido em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo de União, dos Estados do Distrito Federal, dos Municípios ou das respectivas autarquias;

II- A entidade religiosa de qualquer culto e Filantrópicas quando utilize o bem imóvel para sede, convento, seminário ou residência do ministro do culto;

III- A Sede das associações Comunitárias;

IV- Os Ex-Combatentes Brasileiros que tomaram parte ativa na 2ª Guerra Mundial e os servidores do Município de São Luiz do Quitunde, relativamente ao único imóvel residencial que possuírem, desde que nele residam ou que outro não possuam o cônjuge, o filho menor ou maior inválido,

VI- Os imóveis pertencentes as sociedades de Economia Mista Municipal, Empresas Públicas do Município e fundações instituídas pelo Município.

1º - As isenções de que trata este artigo, devem ser requeridas pelos interessados, anualmente até 30 dias, após a notificação do Lançamento dos Tributos instruídos o pedido e protocolado na Prefeitura com os seguintes documentos:

I - Título de propriedade ou documento de sessão.

II- Estatutos Sociais.

III- Cópia de Lei que reconhece a entidade de utilidade pública.

IV- Certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Hipoteca do Município de São Luiz do Quitunde, comprovando a propriedade de 01 (um) único Imóvel, na hipótese prevista no inciso IV do "caput" deste artigo.

2º - Implica no cancelamento da isenções previstas neste artigo, o não pagamento das taxas de serviços devidas, nos prazos legais.

3º - Fica concedida redução de até 50% do valor dos tributos ao proprietário titular do domínio útil ou posse de um único imóvel e que nele resida, cuja renda familiar seja inferior a dois salários mínimos.

§ Único - O benefício de que trata este artigo será concedido através de requerimento do interessado, instruído com as respectivas provas, protocolada na Prefeitura até 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento dos tributos.

M. G. III CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21º A hipótese de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, é a prestação de serviços constantes da lista do artigo 23, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

a - Da existência de estabelecimento fixo;

b - Do resultado financeiro do exercício da atividade;

c - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;

d - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 22º - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço.

I - O estabelecimento prestador.

II- Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador, e.

III-O local da obra, no caso de construção civil.

Art. 23 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

01- Médico, inclusive análises clínica, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02- Hospitais, clínicas, Sanatórios, laboratório de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres.

03- Banco de sangue, leite, olhos, sêmen e congêneres.

04- Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, e protéticos.

05- Assistência médica e congêneres previsto nos itens 1,2,3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo e convênios.

06- Planos de saúde prestados por empresa que não seja incluída no item 05 desta lista, e que se cumpram através de serviços prestado por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano.

07- Médicos Veterinários.

08- Hospitais Veterinários, Clínicas Veterinárias e Congêneres.

09- Guardar, tratar, amestramento, desbramento, embalezamento, alojamento e congêneres.

10- Barbearios, cabeleireiros, manicures, pedicures tratamento de pele, depilação, e congêneres.

11- Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.

12- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13- Limpeza e dragagem de rios, portos e canais.

14- Limpeza manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parque e jardins.

15- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16- Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17- Incineração de resíduos quaisquer.

18- Limpeza de chapinés.

19- Saneamento Ambiental e congêneres.

20- Assistência técnica.

- 21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coletas e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24- Contabilidade, auditorias, guarda-livros, técnico em contabilidade e congêneres.
- 25- Perícias laudos, exames técnicos e análise técnicas.
- 26- Traduções e interpretações.
- 27- Avaliações de bens.
- 28- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30- Acrofotografia, mapeamento e topografia.
- 31- Execução por administração, por empreitada, ou sub-empreitada, de construção civil de obras ou sub-empreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas, engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeito ao ICMS).
- 32- Demolição;
- 33- Reparação, conservação e reformas de edifício, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeito ao ICMS).
- 34- Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 35- Florestamento e reflorestamento.
- 36- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto fornecimento de mercadorias que ficam sujeito ao ICMS).
- 38- Rasparagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos paredes e divisórias.
- 39- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer natureza.
- 40- Planejamento, organização e, administração de feiras, exposição, congresso e congêneres.
- 41- Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
- 42- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 43- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituição autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros, planos e previdência privada.
- 45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto de serviços executados por instituição autorizada e funcionar pelo Banco Central).
- 46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos e franquias e de faturação, excetuam-se os serviços prestado por instituição autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 47- Agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 48- Agenciamento, corretagem, ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 49- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47.

- 50- Despachantes.
- 51- Agentes de propriedade industrial.
- 52- Agentes de propriedade artística ou literária.
- 53- Leilões.
- 54- Regulação de sinistros cobertos por contrato de seguro, prevenção e gerenciamento de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou de companhia de seguros.
- 55- Armazenamento, depósito, carga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos, em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56- Guarda e estacionamento de veículos auto-motores terrestres.
- 57- Vigilância ou Segurança de pessoas.
- 58- Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município.
- 59- Diversões Públicas.
- a - Cinemas, "taxi-dancing" e congêneres.
 - b - Billares, boliche, corridas de animais e outros jogos.
 - c - Exposições com cobrança de ingressos de bailes, shows, festivais, recitais, congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos mediante compra de direitos e transmissões pela televisão ou rádio.
 - e - Jogos eletrônicos.
 - f - Competições esportivas ou destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos, a transmissão pela televisão ou pelo rádio.
 - g - Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
- 61 - Fornecimento de música, mediante a transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambiente fechados (exceto as transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões pulc ou cupons de apostas, sorteios e prêmios.
- 63 - Fotografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia inclusive revelação, ampliação, cópias, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitas ao ICMS).
- 68 - Conserto restauração, manutenção de máquina veículos, motores, elevadores, ou de qualquer objeto (exceto fornecimento de peças e partes que ficam sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauçutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plástificação e congêneres de objetos não destinado à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto ilustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.

- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução ou qualquer processo de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêira, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e fins, encadernação, gravação e douração de livros revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens imóveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerária.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avialento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação e fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, e planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais publicitários por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádio e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de portos e aeroportos, atração, capatazia, armazenagem interna e externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, de mercadoria fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.
- 89 - Dentista.
- 90 - Psicólogos.
- 91 - Economistas.
- 92 - Assistentes Sociais.
- 93 - Relações públicas.
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange os serviços prestados por instituições bancárias).
- 95 - Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques, sustação de pagamentos de cheque, ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio, a emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros inclusive os feitos fora de estabelecimento, elaboração de fichas cadastrais e aluguel de cofres, fornecimento de Segunda via de avisos de lançamentos de extratos de contas, emissão de carnês (este item não abrange o resarcimento a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação do serviço).
- 96 - Transporte de natureza estritamente Municipal.
- 97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.
- 98 - Hospedagem em hotel, motéis, pensões e congêneres (o valor de alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao ISS).
- 99 - Distribuição de bens de terceiros, não compreendido em representação de qualquer natureza.

I - 100- Serviços profissionais e técnicos não compreendido nos itens anteriores e a exploração de atividade que represente prestação de serviços e não configure fato, gerador imposto da União ou do Estado.

Art. 24º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ Único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 25º - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidades, ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - O imposto do serviço, sendo emprego, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividade econômica.

II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissional, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas.

III - O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

§ Único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 26º A retenção na fonte será regulamentada por decreto do executivo.

Art. 27º - Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - Toda empresa e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço:

II - Profissional autônomo, toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência, hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços.

III - Sociedade de profissionais, sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizado, para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1,7,24,87,88,89,90,91-92 da lista do artigo 23, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrados no respectivo órgão de classe.

IV - Trabalhador avulso, aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia.

V - Trabalho pessoal, aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação do empregado para a execução das atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço.

VI - Estabelecimento prestador, local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 28º - A base de cálculo do imposto é o preço sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a Unidade Fiscal de referência previsto para a região.

II - Quando os serviços a que se refere os itens 1, 7, 24, 87, 88, 89, 90, 91-92 da lista forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a unidade de referência previsto para a região, por profissionais habilitados, seja sócios, empregando ou não, que preste serviços em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal.

III - Na prestação de serviços a que se refere os itens 31, 32 e 33 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a - Ao valor do material fornecido pelo prestador dos serviços.
- b - Ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º - Os serviços prestados sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, em mais de um dos itens por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a maior alíquota.

§ 2º - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviço enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado, através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

§ 3º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das empresas que trata o § anterior por falta de clareza na sua escrituração será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis sobre o total da receita auferida.

Art. 29º - O preço do serviço, para fins deste imposto é a receita bruta a ele correspondente, incluído ali os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das sub-empreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

1º Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeito a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

2º - A apuração do preço será feita com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 30º - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço que:

I - O contribuinte não possua livros fiscais de utilização obrigatória ou este não se encontram com sua escrituração atualizadas.

II - O contribuinte, depois de intimado, deixa de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória.

III - Ocorrer fraude, soneração ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no cadastro fiscal.

IV - Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos, pelo sujeito passivo.

V - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 31º - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão Municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em outro os seguintes elementos:

I - Os recolhimentos em períodos idênticos pelo contribuinte, ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes.

II - Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração.

III - As condições próprias dos contribuintes bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica micro-financeira, tais como:

a - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período.

b - Folhas de salário pagos, honorários de diretores, retirada de sócios ou gerentes.

c - Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios, valores dos mesmos.

d - Despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos obrigatório do contribuinte.

Art. 32º - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I deste código.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 33º - O imposto será lançado:

I - Uma única vez, no exercício à que corresponder o tributo quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do contribuinte ou pelas sociedades de profissionais.

II - Mensilmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período quando o prestador for empresa.

Art. 34º Durante o prazo de 05 anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 35º - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio fixar o valor do imposto por estimativa:

I - Quando se trata de atividade exercida em caráter temporário.

II - Quando se trata de contribuinte rudimentar organização.

III - Quando o contribuinte não tiver condição de emitir documentos fiscais.

IV - Quando se trata de contribuinte ou grupo de contribuinte, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo de autoridade competente, tratamento fiscal específico.

V - Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na Legislação tributária, aplicadas, no caso as penalidades cabíveis.

Art. 36º - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade.

II - O preço corrente dos serviços.

III - O local onde se estabelecer o contribuinte.

Art. 37º - A qualquer tempo a administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado e de forma substancial.

Art. 38º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão a critério da autoridade administrativa ficar dispensado do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 39º - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não sendo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades desde que não mais prevaleçam as condições que originar em o enquadramento.

Art. 40º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão no prazo de vinte dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamações contra o valor estimado.

Art. 41º - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalação, equipamentos ou obras.

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO

Art. 42º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exercem, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 23, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro do contribuinte do imposto sobre serviços.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável, seja na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, na forma e no prazo do regulamento.

SEÇÃO VI DA ESCRITA FISCAL

Art. 43 - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis.

II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O regulamento definirá modelo de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes e mantidos em cada um de seus estabelecimentos, ou na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retiradas do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuinte de rudimentar organização.

§ 5º - O Poder Executivo poderá autorizar a administração a adotar completamente ou em substituição, quando forem fátios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do posto devido.

Art. 44º A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 45º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados.

Art. 46º - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização.

SEÇÃO VII

ARRECADAÇÃO

Art. 47º - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do artigo 33, o prazo para pagamento é o indicado no aviso de lançamento.

§ 2º - O imposto correspondente a serviços prestados na forma do inciso II do artigo 33, independentemente do pagamento do preço a ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10(dez) do mês subsequente à sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 48º - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Serão estimados o valor dos serviços tributários e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestação mensal de valor superior a um unidade fiscal de referência.

II - Fendo o exercício ou período de estimativa ou deixado o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devolvido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais.

III - As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e efetivamente devido serão recolhidos em trinta dias contados da data de encerramento do exercício ou período considerado, ou restituído ou compensadas no mesmo prazo, contados da data do requerimento do contribuinte.

Art. 49º Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe tendo em vista facilitar aos contribuintes os cumprimentos de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo do Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Art. 50º - São isentos do imposto, os serviços:

A - Prestados por engraxates e lavadeiras.

B - Prestados por associações culturais.

C - Diversões públicas com fins benéficos ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão da Educação e cultura do Município ou órgão similar.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IVVC

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 51º - O imposto sobre combustível líquido e gasoso, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

§ Único - Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 52º - O IVVC não incide sobre a venda a varejo do óleo diesel.

Art. 53º - Considera-se local da operação, aquele onde se encontrar o produto da mesma venda.

§ Único - Conforme Emenda Constitucional nº 03 de 17 de março de 1993, fica extinto o Imposto sobre vendas a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, a partir de 01 de janeiro de 1996, bem como, as alíquotas deste imposto serão reduzida em 1.5% (um e meio por cento) no exercício financeiro de 1995.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 54º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 51.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não onde o contribuinte exercer sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito do cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no § anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de obrigações já tributada.

Art. 55º - Considera-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins econômicos inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta de autarquia ou de Empresa Pública Federal, Estadual ou Municipal que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional.

Art. 56º - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido.

I - O transportador em relação ao produto transportado e comercializado no varejo durante o transporte.

II - O armazém ou o depósito que mantenham sob sua guarda em nome de terceiros produtos destinados a venda direta ou consumidor final.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 57º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda a varejo do combustível líquido ou goso, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

§ Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituinte respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 58º - À autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive no casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

Art. 59º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina. 3%

II - Querosene Iluminante. 2%

III - Álcool Hidratado. 3%

IV - Gás Liquefato de Petróleo. 3%

V - Gás Natural Encanado. 3%

VI - Gasolina de Aviação. 3%

VII - Querosene de Aviação. 3%

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 60º - O lançamento do imposto é mensal e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em documento aprovado pelo Executivo na forma e nos prazos determinados em decreto.

Art. 61º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com o Estado ou Municípios, visando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS E A ELES RELATIVO ITBI

Art. 62º - O imposto sobre transmissão "INTER-VIVOS" de bens imóveis e de direitos reais a elas relativos tem como fato gerador:

I - A transmissão a qualquer título da propriedade ou domínio, útil de bens imóveis por natureza ou acesso física;

II - A acesso de direitos relativos às transmissões referidas nos demais incisos.

III - A transmissão a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. 63º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

I - Decorrente de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social subscrito.

II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção, pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver com atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, aos 24 meses anteriores ou posteriores à aquisição; decorrer das transações mencionadas no § anterior.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, torna-se devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, devidamente realizado na forma da Lei.

§ 4º - A disposição deste artigo, não é aplicável a transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 64º - O imposto não incide sobre as transmissões:

I - Para a União, Estado, Distrito Federal, Município e respectivas autarquias e fundações mantidas pelo poder público quando destinadas aos seus serviços próprios e inerentes aos serviços objetivos.

II - Para servirem de Templos de qualquer culto.

III - Para servirem a partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistências sociais sem fins lucrativos.

§ Único - A vedação do item I, não se aplica as transmissões de imóveis destinados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

IV - A aquisição de imóvel para residência própria por uma única vez, quando efetivada por ex-combatente da Segunda guerra mundial, assim considerando os que tiveram participação de operações bélicas como integrantes do Exército, Aeronáutica, da Marinha de guerra e da Marinha Mercante, definidos na forma de Legislação específica:

V - A primeira aquisição de imóvel para residência própria feita por servidores Estadual, Municipal e Federal, inclusive os inativos.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 65º São contribuintes do imposto:

- I - O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos.
- II - Na permuta cada um dos permutantes.
- III - Os Mutuários.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 66º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos na data da transmissão.

Art. 67º - Nas arrecadações o valor será correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remissões o correspondente ao maior lance ou à avaliação nos termos do disposto na legislação processual conforme o caso.

Art. 68º - Nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não pago pelo cedente.

Art. 69º - Não serão abatidos do valor base, para o cálculo do imposto, quaisquer dúvidas que onere o imóvel transmitido.

Art. 70º - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo.

§ Único - Nas transmissões compreendidas no sistema Financeiro da habitação a alíquota é reduzida para 0,5% (meio por cento) sobre o remanescente.

SEÇÃO IV

Art. 71º - Executadas as hipóteses expressamente previstas no artigo seguinte, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato do contrato.

Art. 72º - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta dias) úteis, sempre antes da assinatura da carta.

§ Único - No caso de ocorrimento de embargos o prazo se contará da sentença transitada em julgado.

Art. 73º - Não serão lavrados, registrados, inscritos, ou averbados pelos tabeliões, escrivães, e oficiais de Notas e do Registro de Imóveis, os Atos e termos de seu cargo sem a prova de pagamento do imposto sob pena de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado devidamente atualizado.

Art. 74º - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização do Município, em cartório, os exames dos livros, autos e papéis que interessam a arrecadação do imposto.

Art. 75º - Os tabeliões, escrivães e oficiais de Nota e Registros de imóveis, remeterão mensalmente à Prefeitura, relações das averbações, anotações, registros e transações, envolvendo bens imóveis e direitos reais a eles relativos efetuados no cartório.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 76º - A Taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência, a utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos Municipais prestados aos contribuintes ou posto à sua disposição relativos a:

- I - Limpeza Pública.
- II - Conservação de vias e Logradouros Públicos.
- III - Iluminação Pública, e.
- IV - Coleta de Lixo

Art. 77º - A taxa de limpeza pública abrange as atividades de variação ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de buelhos, galerias de águas pluviais, córregos, capinação do leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente pela municipalidade.

§ Único - Não estão contidas nos serviços de limpeza pública, as remoções de resíduos e detritos industriais, galho de árvores, retirada de entulhos e lixo, realizado em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 78º - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a - raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;

- b- conservação e reparação do calçamento;
- c- recondicionamento do mcio-fio;
- d- melhoramento ou a manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e- desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f- sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g- Fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos, e
- h- Manutenção de lagos e fontes.

Art. 79º - A taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação de medidores, limpeza e inspeção de lâmpadas de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição de partes de equipamentos e a inspeção de circuitos, pela Municipalidade.

Art. 80º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeito à taxa a remoção especial de lixo assim, entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc., ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação, do interessado.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 81º - A base de cálculo da taxa e o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso da seguinte forma:

I - Em relação aos serviços de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, quando tratar de edificações, será calculada, em nome do contribuinte, na forma estabelecida em convênio firmado entre o município e a empresa fornecedora de energia elétrica. Tratando-se de terreno, por metro linear de testada, mediante aplicação de alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre a Unidade Fiscal de Referência estabelecido no art. 242 desta Lei;

II - Em relação aos serviços de limpeza Pública por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante a aplicação da alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre a Unidade Fiscal de Referência estabelecido no art. 242 desta Lei;

III - Em relação ao serviço de CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO, por metro linear de testada e por serviço prestado mediante aplicação de alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre a Unidade Fiscal de Referência estabelecida do art. 242 desta Lei;

IV - Em relação ao serviço de COLETA DE LIXO, por metro quadrado de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, conforme tabela abaixo e as alíquotas são aplicadas sobre a Unidade Fiscal de Referência estabelecido no art. 242 desta Lei.

a- residência	25%
b- comércio/serviço	30%
c- industria	35%
d- agropecuária	30%

Art. 82 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinalados para o pagamento, coincidirem a critério da Administração com os do Impostos Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO III

ARRECADAÇÃO

Art. 83º - A taxa será paga de uma vez, ou parcelada na forma e prazo regulamentares.

Art. 84º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, com a Empresa concessionária de Energia Elétrica visando a cobrança do serviço de Iluminação Pública, quando, se tratar de imóvel edificado.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

Art. 85º - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade, da Administração Pública que, no exercício regular do Poder de Policia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse Público concernente à segurança, higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, a localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadoras de serviços a tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanista a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a- A localização ou funcionamento de estabelecimento;
- b- O funcionamento do estabelecimento em horário especial;
- c- A veiculação de publicidade em geral;
- d- Execução de obras arruamento e lotamentos;
- e- O abate de animais;
- f- A ocupação de áreas em terrenos, vias e logradouros públicos.

Art. 86º - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá sem prévia licença da Prefeitura iniciar sua atividade no Município sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residências.

§ 2º - Haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 87º - A taxa de localização será devida e emitida o respectivo alvará de licença, por ocasião de licenciamento inicial, de renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

§ 1º - O Alvará de Licença contará com os seguintes elementos característicos:

- I - Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II- Local do estabelecimento ou funcionamento da atividade;
- III- Restrições;
- IV- Número de inscrição no órgão fiscal competente;
- V- Horário de funcionamento;
- VI - Tipo de Licença concedida.

Art. 88º - A Licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação da penalidade cabível, não cumpra as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 89º - Nos casos de atividade múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento a taxa de Licença para localização e Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus Fiscal.

Art. 90º - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

- I - De antecipação;
- II - De prorrogação;
- III - De dias executados.

Art. 91º - A taxa de Licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em local visíveis ou de acesso ao público, nos termos de regulamento.

§ 1º - A licença para publicidade será válida pelo período constante do Alvará.

§ 2º - Não se considera publicidade, expressões de indicação tais como: Tabuleiros, indicativos de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros, nos locais de construções, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pela execução da obra pública ou particular.

Art. 92º - São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento taxa de Licença para execução de obras, a construção, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, muros, assim como o arruamento ou lotamento de terrenos e quaisquer outras obras de imóveis.

§ 1º - A licença só será concedida, mediante prévio exame e a aprovação das plantas ou projetos de obras, na forma da legislação Urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixada de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 3º - Se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte.

Art. 93º - São isentos da taxa de licença para execução de obras:

- I - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União do Estado e de autarquia.
- II - A construção de muros de arrimos ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passcos, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.
- III - A Limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades.
- IV - As construções de barracões destinados à guarda de material de obras já licenciadas.

Art. 94º - O abate de animais destinado ao consumo público quando não feito em matadouro público do Município, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

§ Único - A arrecadação da taxa de que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, no ato da reinspeção sanitária, para distribuição local.

Art. 95º - A taxa para ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nesmno; com as finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenha ou não o usuário instalações de qualquer natureza.

§ 1º - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrárias o interesse público.

§ 2º - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa à esta lei nos termos do regulamento.

Art. 96º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de ato sujeito ao poder de polícia administrativa do Município nos termos do artigo 85 desta Lei.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 97º - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação de alíquota constante da tabela anexa a esta lei, sobre a Unidade Fiscal de Referência previsto para a região.

§ Único - A taxa de renovação anual corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para o licenciamento inicial.

Art. 98º - O estabelecimento que mantenha atividades diversas no, mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 3% desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 99º - A taxa de publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcóolicas e cigarros, bem como redigidos em língua estrangeira será cobrada com uma alíquota adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

SEÇÃO III LANÇAMENTO

Art. 100º - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existentes no cadastro, complementados se necessário, por outras constatadas no local.

§ - 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida.

§ - 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município dentro de vinte dias, para fins de atualização do cadastro quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou ramo de atividade, ou alteração física do estabelecimento.

SEÇÃO IV ARRECADAÇÃO

Art. 101º - A taxa de Licença, em todas as modalidades do artigo 60 será arrecada antes do início das atividades ou da prática do atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida, pelo contribuinte observando-se os prazos estabelecido neste código.

§ 1º - Quando do prorrogamento da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) valor da tabela.

§ 2º - Poderá ser autorizado o parcelamento das taxas de licença, se o valor for superior a 3.000% (três mil por cento) da Unidade Fiscal de Referência, nos termos do regulamento.

SEÇÃO IV

ISEÇÕES

Art. 102º - Serão isentos do pagamento de Taxas de licença:

- I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - Os engraxates ambulantes;
- III - Os vendedores de artigos de artesanato doméstico a arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - As construções de passios e muros;
- V - As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;
- VI - As associações de classe, associações religiosas e clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos orfanatos e asilos;
- VII - As diversões públicas com entradas gratuitas;
- VIII - Os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades de administração pública;
- IX - Os cegos, mutilados, e os incapazes que permanentemente exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos e vias de logradouros público.

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 103º - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é o benefício recebido por imóvel em razão de obras públicas.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 104º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 105º - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.

§ Único - Para efeito de determinação do limite total, serão computados as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujos valores serão atualizados à época de lançamento.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 106º - Concluída a obra ou etapa, o Executivo publicará relatório contendo:

- a- Relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b- Parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo;
- c- Forma e prazo de pagamento.

Art. 107º - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

Iº - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será recatada entre os imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 108º - O montante anual da contribuição de melhoria, atualizada à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel apurado administrativamente.

Art. 109º - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

§ Único - No caso de condomínio,

- a- Quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b- Quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade econômica autônoma.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 110º - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

LEGISLAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 111º - A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos e as relações Jurídicas e das pertinentes.

Art. 112º - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os convênios celebrados pelo Município com órgão da administração Federal, Estadual ou Municipal.

§ Único - A observância das normas referidas neste artigo, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário, de base do cálculo do tributo.

Art. 113º - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - Os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, da data de sua publicação;

II - As decisões a que se refere o Inciso II do artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, trinta dias após a data de sua publicação;

III - Os convênios a que se refere o inciso IV do Artigo anterior, na data nela prevista.

Art. 114º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - A analogia;

II - Os princípios gerais do direito tributário;

III - Os princípios gerais do direito público;

IV - A equidade.

Art. 115º - Interpreta-se literalmente a Legislação tributária que disponha sobre:

I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - Outorga de isenção;

III - Dispensa do documento de obrigações tributárias acessórias

TÍTULO II

OBIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Art. 116º - A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributos, ou penalidade pecuniária e extingui-se juntamente com o crédito dela decorrente;

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela previstas do decorrente no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

Art. 117º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

§ Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta, com a situação que constitua o respetivo fato gerador;
- II - Responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da Lei.

Art. 118º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objectivo.

SEÇÃO II

SOLIDARIEDADE

Art. 119º - São solidariamente obrigados:

I - As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado, funcionados transformados ou incorporados;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e com a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ao estabelecimento adquirido devidos à data do ato:

- a- Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- b- Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação nova atividade no mesmo ou em outros ramos de comércio indústria ou profissão.

IV - Todo aquele que mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos do Município.

§ único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção da pessoa jurídica de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 120º - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita as medidas que importem privações ou limitações do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que consigure uma Unidade econômica ou profissional;

SEÇÃO IV

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 121º - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual da sua atividade;
- II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, de cada estabelecimento;
- III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Art. 122º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

Art. 123º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilitem ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

Art. 124º - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 125º - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO III

• RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

Art. 126º - Os créditos tributários relativo a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domicílio útil ou a posse de bens imóveis, e bens assim os relativos a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa das respectivas adquirentes, salvo quando conste do título, a prova de sua quitação.

Art. 127º - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativo aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge mecioiro pelos tributos devido até a data de partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 128º - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da Legislação Tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 129º - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea, da infração, acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa da apuração.

§ Único - Não se considera espontânea a denúncia, apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou mediante fiscalização, relacionadas com a infração.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

LANÇAMENTO

Art. 130º - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação, ou as respectivas garantias.

Art. 131º - Compete diretamente à autoridade administrativa constituir crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tende a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso propor a aplicação de penalidade cabível.

Art. 132º - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente a homóloga.

§ Único - Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprova a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 133º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Art. 134º - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às reuniões da Fazenda Municipal;

V - Requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

§ Único - Nos casos a que se refere o inciso V os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 135º - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer concordância cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 136º - Do lançamento efetuado pela administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

§ Único - A notificação far-se-á por Edital na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 137º - O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento, será de trinta dias, contados da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 138º - A notificação de lançamento conterá:

- I - Nome e domicílio tributário do sujeito passivo;
- II - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - O valor do tributo sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - O prazo para recolhimento ou impugnação;
- V - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 139º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou precedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidades ou erros.

Art. 140º - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de :

- I - Impugnação do sujeito passivo.
- II - Recurso de Ofícios.
- III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 141º - A concessão de moratória, será objeto de lei especial atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 142º - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de montante integral da obrigação tributária.

Art. 143º - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

§ único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 144º - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependente da obrigação principal ou dela consequentes.

CAPÍTULO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 145º - Extingue o crédito tributário:

- 1 - O pagamento;

- II - A compensação.
- III - A transação.
- IV - A remissão.
- V - A prescrição e a decadência.
- VI - A conversão de depósito em renda.
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 132 e seu parágrafo único.
- VIII - A consignação em pagamento, nos termos do artigo 149.
- IX - A decisão administrativa irrecorável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória.
- X - A decisão judicial transitada em julgado.

Art. 146º - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecador Municípi ou Estabelecimento de crédito autorizado pela administração, na forma do Regulamento e no prazo estabelecido no Artigo 137.

Art. 147º - Os créditos tributários não pagos na data de vencimento, terão o seu valor atualizado segundo os índices oficiais previstos, acrescidos de juros de mora; seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição, das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária.

§ Único - Se a Lei não dispor de modo diverso, os juros de mora são calculados do dia seguinte ao vencimento e a razão de 1% (um por cento) aos meses ou frações calculados sobre o valor originário.

Art. 148º - O Poder Executivo poderá estabelecer descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 149º - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - De recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo de penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Art. 150º - O sujeito passivo Terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido em face de Legislação Tributária ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador e efectivamente ocorrido.

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota; no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - Reforma anulação, renovação ou rescisão da decisão condonatória.

Art. 151º - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 150, da data de extinção do crédito tributário.

II - Na hipótese do inciso III do artigo 150, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado revogado, rescindido a decisão condenatória.

Art. 152º - Prescreve em que dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que negar a restituição.

§ Único - O prazo de descrição é interrompido pelo início de decisão judicial, reconhecendo o seu curso, por incluir, a partir da data da limitação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 153º - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

§ 1º - A importância será restituída dentro de uma prazo máximo de trinta dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa favorável ao contribuinte.

§ 2º - A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então em atualização monetária segundo os índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 20% ao mês ou fração de mês.

Art. 154º - Após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativa ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 155º - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com crédito líquidos e certos, vencidos ou vencendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

§ Único - Sendo vencendo o crédito sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 156º - Fica o Executivo Municipal autorizado a sob condições e garantias especiais, efetuar transações com o sujeito passivo da obrigação tributária para mediante concessão, mútua, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 157º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamento, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:

- I - A situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato.
- III - Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 5% da Unidade Fiscal de Referência de que trata o artigo 242 desta Lei.

- IV - As condições peculiares a determinada região do território Municipal.

§ Único - A concessão referida neste artigo, não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 158º O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após cinco anos, contados:

I - Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 159º - Do momento da data do exercício, segundo aquele em que o lançamento deveria ter sido feito, se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 160º - Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data definitiva:

- a - Apresentação sem interrupção;
- b - Declaração pessoal feita ao devedor;
- c - Pelo protesto judicial;
- d - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- e - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importem em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição suspende:

- a - Durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação em consequências de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- b - Durante o prazo de concessão de remissão até sua renovação em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- c - A partir da inscrição da dúvida ativa, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 160º - A autoridade Municipal, qualquer que seja a seu cargo ou função é independentemente de vínculo empregatício ou funcional, responderá cível, criminal e administrativamente pela decadência e prescrição de crédito tributários sob sua responsabilidade, ou que tenha ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores, correspondentes devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 161º - São também causas da extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreforável, assim estendida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto da ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso as instâncias superiores.

CAPÍTULO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 162º - Excluem o crédito tributário:

- I - Isenção;
- II - Anistia.

§ Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Art. 163º - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, por disposição expressa da Lei.

Art. 164º - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário não é exclusiva.

- I - As taxas e a contribuição de melhoria;
- II - Aos tributos posteriormente à sua concessão.

Art. 165º - A isenção pode ser concedida:

I - Em caráter geral, embora sua aplicação possa ser restrita a determinada área ou Zona do Município, em função de condições peculiares.

II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período o qual interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido artigo, não gera direito adquiridos será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 166º - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplica aos atos qualificados em Lei como crime contravenção ou concluído ou tenha sido praticado com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 167º - A anistia pode ser concedida:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente,

a - As infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b - As infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c - A determinada região do território do Município em função de condições a elas peculiares;

d - Sob a condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado cuja fixação seja por cláusula atribuída à autoridade administrativa.

§ 1º - Quando não concedido em caráter geral, a anistia é efetivada em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo, não gera direitos adquiridos e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescidos de juros de mora com imposição de penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

CAPÍTULO V

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 168º - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinado bem que sejam previsto sem Lei, responde pelo pagamento de crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem e natureza do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa salida inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, executados unicamente os bens e rendas que a lei declarar absolutamente impenhoráveis.

Art. 169º - O crédito tributário prescreve a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de sua duração destes, ressalvando os créditos decorrente da legislação do trabalho.

Art. 170º - Salvo quando expressamente autorizado por Lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de autarquia celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública a atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 171º - Compete a Administração Fazendária Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da Legislação Tributária.

Art. 172º - Para os efeitos da Legislação Tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais ou excludente ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis dos contribuintes e responsáveis pela obrigação destes exibi-los.

Art. 173º - A autoridade da fiscalização Municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências da Fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento na forma e prazo deste Código e do Regulamento.

§ Único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais, extraíndo-se cópias para anexação ao processo, quando não lavrados em livros, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob sua fiscalização.

Art. 174º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários da justiça;
- II - Os bancos, casas bancárias, Caixa Econômica e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores;
- V - Os inventariantes, licenciados e despachantes oficiais;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidade ou pessoa que a lei designe.

Art. 175º - Sem prejuízo do disposto na Legislação Criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fins, por parte da Fazenda Municipal, ou de seus funcionários de quaisquer informação obtida sobre a situação econômica ou Financeira dos sujeitos passivo ou de terceiros sobre a natureza e o estado, de seus, negócios ou atividades.

§ Único - Executam-se do disposto neste Artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os da requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 169º - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de sua origem, ressalvando os créditos decorrente da legislação do trabalho.

Art. 170º - Salvo quando expressamente autorizado por Lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de autarquia celebrará contrato ou acitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Pública a favor da atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 171º - Compete a Administração Fazendária Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da Legislação Tributária.

Art. 172º - Para os efeitos da Legislação Tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais ou excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis dos contribuintes e responsáveis pela obrigação destes exibi-los.

Art. 173º - A autoridade da fiscalização Municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências da Fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento na forma e prazo deste Código e do Regulamento.

§ Único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais, extraindo-se cópias para anexação ao processo, quando não lavrados em livros, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob sua fiscalização.

Art. 174º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliãos, escrivães e demais serventuários da justiça;
- II - Os bancos, casas bancárias, Caixa Econômica e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores;
- V - Os inventariantes, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VI - Os sindicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidade ou pessoa que a lei designe.

Art. 175º - Sem prejuízo do disposto na Legislação Criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal, ou de seus funcionários de quaisquer informação obtida sobre a situação econômica ou Financeira dos sujeitos passivo ou de terceiros sobre a natureza e o estado, de seus, negócios ou atividades.

§ Único - Executam-se do disposto neste Artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os da requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 176º - O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato do ofício escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

Art. 177º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente da intimação, a dos envolvidos nas infrações verificadas.

§ Único - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes Fazendários o prazo de trinta dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 178º - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPÍTULO II

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Art. 179º - A Administração Municipal tem o prazo de trinta dias, contado do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de crédito tributário.

Art. 180º - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou erros não ressalvados.

Art. 181º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se do vencimento só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corram o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 182º - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração e distinto para cada tributo.

§ Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em único instrumento, no local da verificada falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 183º - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - A qualificação do autuado;
- II - O local, a data e a hora da lavratura;
- III - A descrição do fato;
- IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número da matrícula.

Art. 184º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no momento constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

~~S 1º~~ Haverá reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte dentro o prazo de defesa.

~~S 2º~~ A assinatura do autuado poderá ser apostila no auto simplesmente ou sob protesto, em que caso implica em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 185º - Após a lavratura do auto, o autuado inscreverá em livro fiscal do contribuinte, dentro do qual deverá constar relato dos fatos da infração verificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 186º - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de quarenta e oito horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 187º - Considera-se intimado o contribuinte:

I - Na data da ciência apostila no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal.

II - Na data do recebimento por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, quinze dias após a entrega, da intimação à agência postal - telegráfica.

III - Trinta dias após a publicação ou a fixação de edital, se este for o meio utilizado.

Art. 188º - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de trinta dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de cinqüenta por cento e o processo administrativo tributário ficará extinto.

Art. 189º - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

• Art. 190º - Poderão ser apreendidos bens imóveis, livros, documentos, mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiro, desde quando constituam prova de infração da Legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 191º - A apreensão será objeto da lavratura de termo próprio devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens e documentos apreendidos com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 192º - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feito mediante recibo e conta de depósito das quantias exigidas se for o caso.

Art. 193º - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento ao autuado ficando no processo cópia do teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 194º - O servidor que verificar a ocorrência de infração a legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 195º - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 196º - A impugnação mencionará:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do impugnante;
- III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamente;
- IV - As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas expostos os motivos que a justifiquem.

Art. 197º - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recorrer os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 198º - Anexada a desesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que no prazo de 10 dias prorrogável a critério da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 199º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, qualquer instância, a realização de perícia e outras diligências, quando a entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá, as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 200º - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta dias para a cobrança amigável do crédito.

§ Único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago crédito tributário, o órgão fazendário declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 201º - O processo será organizado em ordem cronológica e terá sua folhas numeradas e rubricadas.

Art. 202º - O Julgamento do processo compete:

I - Em primeira instância:

a - aos auditores fiscais do Município ou, na falta destes, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal.

II - Em segunda instância, aos Conselhos de Tributos ou Contribuintes do Município ou, na falta destes, ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 203º - O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 204º - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 205º - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º - A autoridade Municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o para que cumpra a mesma no prazo de trinta dias.

§ 2º - Não sendo preferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em sentença, a parte intercederá voluntariamente, como se fosse julgado procedente o auto de infração ou de responsabilidade contra o lançamento cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade fiscal.

Art. 206º - Da decisão cabrá recurso de sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, nos trinta dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 207º - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão: I - determinar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não superior a 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal de Referência.

II - for contrária, no todo ou em parte, ao Município.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 208º - O julgamento pelo órgão de Segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e ou do Regulamento quando couber o Prefeito.

§ 1º - o órgão competente dará ciência ao sujeito passivo, da decisão de segunda instância intimando quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência:

I - Da decisão que de provimento a recurso de ofício;

II - De decisão que negar provimento total ou parcialmente a recurso voluntário.

Art. 209º - A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento do processo, aplicando-se para a ciência do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

§ Único - Decorrido o prazo definido neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 210º - Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de trinta dias.

Art. 211º - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitos a recurso de ofício.

Art. 212º - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, de gravames decorrentes do litígio.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 213º - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar a consulta sobre a interpretação e aplicação da Legislação Tributária desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta lei e do Regulamento.

Art. 214º - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 215º - Nenhum procedimento fiscal, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente, à data da ciência da decisão, de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 216º - A resposta à consulta será respeitada pela administração salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 217º - A formulação da consulta terá efeito suspensivo de cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

§ Único - O consulente poderá evitar a exoneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias, que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo (30) trinta dias contados da notificação do consulente.

Art. 218º - A autoridade Administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ Único - Do despacho proscrito em processo de consulta cabrá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

CAPÍTULO III

DÍVIDA ATIVA

Art. 219º - Constitui Dívida Ativa Municipal, a definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

§ Único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em Lei ou contratos.

Art. 220º - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte, aquele em que foram cumprida as formalidades do Capítulo II do título IV deste Código.

§ Único - Se o crédito municipal se encontrar em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobranças Judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 221º - Os créditos do Município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 222º - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 223º - A Dívida Ativa Municipal, será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no órgão Fazendário competente.

Art. 224º - O termo de inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou residência de uma e de outros;

II - O valor originário da Dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual;

IV - A indicação de estar a Dívida sujeita à atualização monetária bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data e o número da inscrição no livro da Dívida Ativa;

VI - Sendo o caso, o número do processo administrativo ou auto de infração, se neles estiver apurado o valor da Dívida.

§ 1º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente;

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão da Dívida Ativa, poderão ser preparados e numerados por processo, manual mecânico ou eletrônico;

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 225º - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Artigo anterior ou erro a elas relativos são causas de nulidades da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da Certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para a desesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 226º - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado no Artigo 147 desta Lei, poderá ser parcelado em até dez pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da Dívida;

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança de crédito.

CAPÍTULO IV

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 227º - A prova de quitação dos tributos, quando a Lei exigir será feita por Certidão Negativa, expedida a vista do requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e rumo de negócio ou atividade, indique o período a que se refere o pedido.

§ Único – A certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 228º - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova da quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a deducibilidade de direito, respondendo porém todos os participantes no ato pelo tributo por ventura devido, juros de mora, atualização monetária, se couber e penalidades cabíveis exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 229º - A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir, pelo pagamento da Dívida e os acréscimos legais.

§ Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade de crime e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 230º - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável de normas estabelecidas por esta Lei ou Regulamento,

Art. 231º - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência aplicar-se-á mais de 20% (vinte por cento) do referido valor.

§ Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa, física ou jurídica, no referido valor.

Art. 232º - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessórias.

Art. 233º - Apurada à prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias a apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

§ Único – Constitui crime de Sonegação Fiscal;

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deve ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por Lei;

III - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em livros exigidos pelas Leis Fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos de Fazenda Pública;

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o intuito de eximir a Fazenda Pública;

IV - Fornecer ou omitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as com o intuito de deduzir de tributos devidos a Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas

234º - São sujeitos a interdição temporária os estabelecimentos, comerciais industriais ou de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, eunitas de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

§ Único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada a sua irregularidade constatada.

Art. 235º - Os tributos não recolhidos no prazo determinado serão acrescidos das seguintes

I - Dez (10) por cento do valor devido quando o pagamento for efetuado até trinta dias após o vencimento.

II - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado, depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias após o vencimento, do valor devido;

III - 30% (trinta por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorrido 60 (sessenta) ou mais dias do vencimento.

IV - Após 60 (sessenta) dias do respectivo lançamento a falta nos recolhimentos dos impostos expressos nos Artigos, 51 e 62 desta lei, importará numa multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

V - Falta de emissão de documento fiscal referente ao IVVC multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

VI - Emitir documento fiscal consignado IVVC diverso do valor de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

VII - Transportar, receber, ou manter em estoque ou depósito produto sujeito a imposto sem documentos fiscais, multas de 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto.

Art. 236º - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas:

I - 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo quando embora tenha havido a regularização do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento;

III - Cem (100) Unidades Fiscais de Referência, quando o sujeito passivo iniciar atividade no âmbito da competência da Prefeitura e ao recolhimento da taxa devida sem a respectiva apresentação das posteriores alterações nos Cadastros de Contribuintes Municipais, embora, obrigado a fazê-lo.

IV - 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo.

V - 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência ao sujeito passivo que negar-se a prestar auxílio de qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir ação dos agentes do fisco no desempenho das suas funções normais;

VI - 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em Lei ou Regulamento;

VII - 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência, ao sujeito passivo que deixar de emitir notas fiscais ou documentos exigidos pela administração;

VIII - 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documento outro exigido pela Administração;

IX - 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o Artigo 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada;

X - 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência, ao sujeito passivo que tendo efetuado a retenção na fonte, deixou proceder o recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;

XI - 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência ao contribuinte e à gráfica que encomendar, imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição fiscal;

XII - 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência, ao sujeito passivo que permitir a retirada de livros e documentos fiscais do estabelecimento;

XIII - 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência ao sujeito passivo que não mantiver sob sua guarda, pelo prazo determinado no artigo 159 de prescrição de crédito Tributário, livros e documentos fiscais;

XIV - 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

XV - 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;

XVI - 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;

XVII - 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência, pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XVIII - 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência, pela sonegação de documentos para a apuração do preço dos serviços.

Art. 237º - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respetivo funcionamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 238º - Os valores de tributos penalidades cujo pagamento não foi efetuado do vencimento, serão atualizados monetariamente se for o caso, segundo os índices apontados pelo órgão Federal competente nos termos de tabelas publicadas pelo Governo Federal.

Art. 239º - Os Cartórios serão obrigados a exibir, sob a pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência, ou venda de imóvel, Certidão de aprovação do lotamento, e a enviar à administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 240º - O responsável por lotamento fica obrigado a apresentar à administração:

I - Título de propriedade loteada;

II - Planta completa do lotamento contendo, escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lots, árcas totais e áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - Mensalmente comunicar das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das Unidades adquiridas.

Art. 241º - Consideram-se integrantes à presente Lei as tabelas anexas que a acompanham.

Art. 242º - A Unidade Fiscal de Referência que serve de base de cálculo, imposto, taxas, tarifas e penalidades, é de CR\$ 200,00 (duzentos cruzados reais) e será atualizado mensalmente, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte, por ato do Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal nº 6.423 de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores, com base na variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 243º - Na fixação da base de cálculo dos tributos, não serão desprezadas as frações de cruzados reais.

Art. 244º - Esta lei será regulamentada por Decreto Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 245º - Esta Lei entrou em vigor em 01 de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA I.S.S.

Alíquota da lista do Artigo 23 - Base de Cálculo - Alíquota

1 - Trabalho Pessoal do Autônomo de Nível Médio	U.F.R.	- 10,00
2 - Trabalho Pessoal do profissional autônomo de Nível Universitário	U.F.R.	- 20,00
3 - Trabalho Pessoal dos demais Profissionais Autônomos	U.F.R.	- 6,00
4 - Itens 31, 32, e 33	Preço de Serviço	- 5%
5 - Diversões Públicas	Preço de Serviço	- 5%
6 - Demais itens da lista	Preço de Serviço	- 5%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTOS DE ESTABELECIMENTO

	QUANTIDADE DE U.F.R. AO ANO
1 - INDÚSTRIA	
1.1- até 10 empregados	50,00
1.2- de 11 a 30 empregados	80,00
1.3- de 31 a 70 empregados	110,00
1.4- de 71 a 150 empregados	150,00
1.5- mais de 150 empregados	250,00
2 - COMÉRCIO	
2.1- Barcos e restaurantes, por m ²	1,50
2.2- Supermercados, por m ²	2,00

2.3- Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela por m ²	1.50
3 – Estabelecimento bancários, de crédito, financiamento e investimento	300.00
4 – HÓTEIS, MÓTEIS, PENSÕES E SIMILARES	
4.1 – Hotéis, por m ²	0.50
4.2 – Motéis, por m ²	0.50
4.3 – Pensões e similares, por m ²	0.30
5 – Representantes comerciais autónomos, corredores, despachantes, agentes e prepostos em geral	50.00
6 – Profissionais autónomos (não incluídos em outro item desta tabela)	50.00
7 – Casas de Loterias	150.00
8 – Oficinas de Conserto em Geral	
8.1- até 20 m ²	50.00
8.2- dc 21 m ² a 74 m ²	70.00
8.3- de 75 m ² a 150m ²	100.00
8.4- mais de 150m ²	200.00

9 - Postos de Serviços para veículo	50.00
10 - Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	200.00
11 - Tinturarias e Lavanderias	100.00
12 - Salões de engraxates	50.00
13 - Estabelecimento de banhos, duchas, massagens gimástica e etc.	50.00
14 - Barbearias	25.00
15 - Salões de Beleza	25.00
*16 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por m ²	1.00
17 - Estabelecimento hospitalares, por m ²	3.00
18 - Laboratórios de Análises Clínicas	100.00
19 - Diversões Públicas:	
19.1- Cinemas e Teatros, por m ²	1.00
19.2- Restaurantes dançantes, boates, etc.	2.00
19.3- Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa: Estabelecimentos por m ²	0.50
19.4- Boliche, por m ²	0.50
19.5- Exposições, feiras de amostras e quermesses	10.00
19.6- Circo e Parque de Diversões	50.00
19.7- Quaisquer outros espetáculos ou diversões	100.00
20 - Empréstimos	200.00
21 - Agropecuária:	
21.1- Até 100 empregados	200.00
21.2- mais de 100 empregados	300.00

22 – Demais atividades sujeitas a licença de localização e funcionamento

350,00

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

	Quantidade em U.F.R. AO ANO
1 – Para prorrogação de Horário	
1.1- Até às 22:00 horas	1.00 ao dia 20.00 ao mês 200.00 ao ano
2 – Além das 22:00 horas	2.00 ao dia 40.00 ao mês 200.00 ao ano
3 – Para antecipação de Horário	1.00 ao dia 20.00 ao mês 200.00 ao ano

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

	Quantidade de U.F.R. ao mês
1 – Publicidade fixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuárias, de prestação de serviços e outros	

por unidade de anúncio.

+ (30.00)

2 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como fôamo de negócio, por unidade de anúncio

10.00

3 - Publicidade sonora, por qualquer meio, por anúncio

(30.00)

4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade

de publicidade por veículo

30.00

5 - Publicidade em cinemas, Teatros, Boates e Similares, por meio

de projeção de filmes ou dispositivos, por anúncio

30.00

6 - Publicidade colocada em terrenos, campos, de esportes, clubes,

associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível

de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas

e caminhos municipais, por unidade

30.00

7 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores,

por unidade

50.00

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS,
ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Quantidade de U.F.R.

1 - Aprovação de Projetos, por pavimento

10.00

2 - Alteração de Projetos aprovado, por pavimento

10.00

3 - Construção:

a - Edificação com até dois pavimentos, por m² de área, construída 0.50

b - Edificação com mais de dois pavimentos, por m² de área

Construída	1.00
a- Dependências em prédios residências	
por m ² de área construída	0.50
d- Dependências em quaisquer outros prédios, por m ² de	
área construída	0.50
c- Barracos por m ² de área construída	0.50
f- Galpões por m ² de área construída	0.80
g- Marquises, muros, varandas, tapumes, por metro lineares	0.70
h- Casas de taipas, por m ²	0.20
4 - Reconstruções, reformas, reparos por m ² de área	0.80
5 - Demolição por pavimento	0.15
6 - Arruamentos, por quadras, excluídas as áreas destinadas a vias	
e logradouros público	100.00
7 - Lotamentos:	
a- Com até 200 lotes, excluídos as áreas destinadas a vias e logra-	
douros públicos e que sejam doados ao Município por lote	4.00
b- Com mais de 200 lotes, excluídos as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas	
ao Município por lote.	10.00

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	Quantidade de U.F.R. por cabeça
1 - Bovino ou vacum	100,00
2 - Ovino	80,00
3 - Suíno	60,00
4 - Caprino	40,00
5 - Eqüino	40,00
6 - Avcs	0,10
7 - Outros	50,00

ANEXO VII

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS
OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Feirantes:

	Quantidade de U.F.R.
Por dia	1,00
Por mês	20,00
Por ano	200,00

Veículos:

	Quantidade de U.F.R. ao ano
Caminhões e Ônibus	3,00
Utilitários	8,00
Ribequeiros	6,00

Barraquias ou quiosques

Por ano p/ m²

Quantidade de U.F.R.

1.50

De mais pessoas que ocupem áreas em terrenos ou vias c Logradouros Públicos:

Por dia

Quantidade de U.F.R.

2.00

Por mês

15.00

Por ano

150.00

ANEXO VIII

RELAÇÃO EM QUANTIDADE DE U.F.R. POR M² DE CONSTRUÇÃO POR TIPO DE EDIFICAÇÃO.

TIPO	U.F.R/M ²	TIPO	U.F.R/M ²
Casa	30.00	Galpão	18.00
Construção Precária	15.00	Telhado	15.00
Apartamento	40.00	Fábrica	60.00
Loja	30.00	Especial	70.00

FATORES CORRETIVOS DE CONSTRUÇÃO

CONSERVAÇÃO

Nova/ ótima	1.30
Bom	1.17
Regular	1.04
Mau	0.91

FATORES CORRETIVOS DE CONSTRUÇÃO

ALINHAMENTO

Alinhada	1.04
Recuada	1.30

POSIÇÃO

Isolada	1.30
Conjugada	1.04
Centinada	0.91

SITUAÇÃO

Frente	1.04
Fundos	0.91

ANEXO IX

TABELA DE VALORES EM U.F.R. DE TERRENO POR METRO QUADRADO

CÓDIGO	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	DT	ST	SEÇÃO	VALOR
000001	Rua	7 de Setembro	01	01	00100X	20.00
000001	Rua	7 de Setembro	01	01	00200X	20.00
000001	Rua	7 de Setembro	01	01	00300X	20.00
000001	Rua	7 de Setembro	01	01	00400X	20.00
000030	Rua	A.S.Lamenha Lins	01	01	00100X	10.00
000006	Rua	Aloisio Branco Bezerra	01	01	00050D	20.00
000006	Rua	Aloisio Branco Bezerra	01	01	00200X	20.00
000048	Rua	Alvani de Almeida	01	02	00100X	10.00
000067	Rua	Ambrosio Cavalcante Marque	01	02	00200X	4.00
000031	Pra	Antônio S. Lamenha Lins	01	01	00200D	10.00
000031	Pra	Antônio S. Lamenha Lins	01	02	00200E	10.00
000052	Rua	Beraldo Lins Sarmento I	01	02	00200X	4.00
000052	Rua	Beraldo Lins Sarmento I	01	02	00350X	4.00
000052	Rua	Beraldo Lins Sarmento I	01	02	00130X	4.00

000015	Rua	Beraldo Lins Sarmento II	01	02	00040E	4.00
000015	Rua	Beraldo Lins Sarmento II	01	02	00140X	4.00
000017	Rua	Boa Vista	01	02	00100D	4.00
000017	Rua	Boa Vista	01	02	00150D	4.00
000017	Rua	Boa Vista	01	02	00300X	4.00
000013	Rua	Capitão Samuel Lins	01	01	00050D	20.00
000013	Rua	Capitão Samuel Lins	01	01	00100X	20.00
000013	Rua	Capitão Samuel Lins	01	01	00200X	20.00
000013	Rua	Capitão Samuel Lins	01	01	000300X	20.00

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

TOPOGRAFIA	PEDOLOGIA	SITUAÇÃO	
Plano	4.1.30	Inundável	1.04
Aclive	1.17	Firme	1.30
Decílve	1.04	Alagado	0.91
Irregular	0.91	Comb. demais	0.91
		Mcio quadro	1.30
		Esq/ de uma frente	1.43
		Vila	1.17
		Encravado	1.04

ANEXO IX

TABELA DE VALORES EM U.F.R. DE TERRENO POR METRO QUADRADO

CÓDIGO	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	DT	ST	SEÇÃO	VALOR
000013	Rua	Capitão Samuel Lins	01	01	00350X	20.00
000051	LAD	Cristo Redentor	01	02	00050X	4.00
000051	LAD	Cristo Redentor	01	02	00100X	4.00

000051	LAD	Cristo Redentor	01	02	00200X	4.00
000051	LAD	Cristo Redentor	01	02	00280D	4.00
000051	LAD	Cristo Redentor	01	02	00350D	4.00
000051	LAD	Cristo Redentor	01	02	00400E	4.00
000015	Rua	Da pindoba	01	01	00500X	4.00
000023	Rua	Do Ginásio 01	01	01	00050E	10.00
000023	Rua	Do Ginásio 01	01	01	00100X	10.00
000005	Rua	Do Porto Barbaça	01	01	00050X	4.00
000032	Rua	Dr. Cicero de Gócs Montciro	01	01	00100X	20.00
000032	Rua	Dr. Cicero de Gócs Montciro	01	01	00200X	20.00
000032	Rua	Dr. Cicero de Gócs Montciro	01	02	00050E	20.00
000029	Rua	Dr. Coelho Cavalcante	01	01	00050D	10.00
000029	Rua	Dr. Coelho Cavalcante	01	01	00250D	10.00
000029	Rua	Dr. Coelho Cavalcante	01	01	00300D	10.00
00029	Rua	Dr. Coelho Cavalcante	01	02	00150E	10.00
00029	Rua	Dr. Coelho Cavalcante	01	02	00250E	10.00
00029	Rua	Dr. Coelho Cavalcante	01	02	00300E	10.00
00045	Trav	Dr. Coelho Cavalcante	01	02	00150X	10.00
00045	Trav	Dr. Coelho Cavalcante	01	02	00050D	10.00
00002	Rua	Dr. Fernando Sarmiento Lins	01	01	00100X	20.00

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

TOPOGRAFIA	PEDOLOGIA	SITUAÇÃO
1.30	Inundável	Mojo quadro
1.17	Firme	1.30
1.04	Alagado	Esq/ de uma frente
0.91	Comb. demais	Vila
		Encravado

ANEXO IX

TABELA DE VALORES EM UTR. DE TERRENO POR MÉTRO QUADRADO

CÓDIGO	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	DT	ST	SEÇÃO	VALOR
000002	Rua	Dr. Fernando Sarmento Lins	01	01	00200X	20,00
000002	Rua	Dr. Fernando Sarmento Lins	01	01	00300X	20,00
000002	Rua	Dr. Fernando Sarmento Lins	01	01	00350X	20,00
000002	Rua	Dr. Fernando Sarmento Lins	01	02	01100E	20,00
000002	Rua	Dr. Fernando Sarmento Lins	01	02	00800D	20,00
000002	Rua	Dr. Fernando Sarmento Lins	01	01	01100E	20,00
000028	Rua	Dr. Francisco Buarque de Oliveira	01	01	00900E	10,00
000041	Rua	Francisco Buarque de Oliveira	01	02	00450D	10,00
000041	Rua	Francisco Buarque de Oliveira	01	02	00650D	10,00
000021	PRC	Getúlio Vargas	01	01	00100X	10,00
000069	Rua	João Lima Colasco	01	02	00050D	20,00
000069	Rua	João Lima Colasco	01	02	00100X	20,00
000004	AVN	Joaquim Cavalcante	01	01	00050D	20,00
000004	AVN	Joaquim Cavalcante	01	01	00130E	20,00
000004	AVN	Joaquim Cavalcante	01	01	00200X	20,00
000004	AVN	Joaquim Cavalcante	01	01	00300X	20,00
000004	AVN	Joaquim Cavalcante	01	01	00400X	20,00
000012	TRA	Joaquim Cavalcante	01	01	00500X	20,00
000012	TRA	Joaquim Cavalcante	01	01	00050D	20,00
000012	TRA	Joaquim Cavalcante	01	01	00100X	20,00
000012	TRA	Joaquim Cavalcante	01	01	00150X	20,00
000012	TRA	Joaquim Cavalcante	01	01	00250X	20,00
	TRA	Joaquim Cavalcante	01	01	00350X	20,00

FATORES CORRETIVOS DE TERRENO

Topografia	Pedologia	Situação
Plano	1.30	meio quadro 1.30
Active	1.17	Esq/dc uma front 1.43
Declive	1.04	Vila 1.17
Irrregular	0.91	Encravado 1.04

ANEXO IX

CÓDIGO	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	DT	ST	SEÇÃO	VALOR
000012	TRV	Joaquim Cavalcante	01	01	00400X	20,00
000010	Rua	José Cândido Lamenha Lins	01	01	00400X	20,00
000010	Rua	José Cândido Lamenha Lins	01	01	00200X	20,00
000027	Rua	José Fontinio dos Santos	01	01	00150X	20,00
000070	Rua	José Laurindo	01	02	00100X	20,00
000007	Rua	José Maria de Barros	01	01	00100X	20,00
000007	Rua	José Maria de Barros	01	01	00150X	20,00

000049	Rua	Júlio Mendonça	01	02	00100D	10.00
000049	Rua	Júlio Mendonça	01	02	00300X	10.00
000049	Rua	Júlio Mendonça	01	02	00800X	10.00
000049	Rua	Júlio Mendonça	01	02	00550D	10.00
000049	Rua	Júlio Mendonça	01	02	01500X	10.00
000050	TRV	Júlio Mendonça	01	02	00050X	10.00
000047	Rua	Lindolfo B. Bezerra	01	02	00060X	4.00
000047	Rua	Lindolfo B. Bezerra	01	02	00120E	4.00
000047	Rua	Lindolfo B. Bezerra	01	02	00300E	4.00
000020	Rua	Manoel Nolasco	01	01	00050E	10.00
000020	Rua	Manoel Nolasco	01	01	00250X	10.00
000020	Rua	Manoel Nolasco	01	01	00200X	10.00
000011	Rua	Messias de Gusmão	01	01	00100X	20.00
000011	Rua	Messias de Gusmão	01	01	00150X	20.00
000022	Rua	Nicolau Vanderley Sarmento	01	01	00150X	10.00
000019	Rua	Olimpio Moraes	01	01	00050X	10.00

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

TOPOGRAFIA	PEDOLOGIA	SITUAÇÃO GELBA	0.90
Plano	1.30	Inundável	1.04
Aclive	1.17	Firme	1.30
Declive	1.04	Alagado	0.91
Irregular	0.91	Comb. demais	0.91
		Meio quadro	1.30
		Esq/ de uma frente	1.43
		Vila	1.17
		Encravado	1.04

ANEXO IX

TABELA DE VALORES EM U.F.R. DE TERRENO POR METRO QUADRADO

CÓDIGO	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	DT	ST	SEÇÃO	VALOR
000016	Rua	Orminio Pontes	01	01	00100E	10.00
000016	Rua	Orminio Pontes	01	01	00200X	10.00
000009	Rua	Pc. Pedro Pacifico	01	01	00100E	20.00
000009	Rua	Pc. Pedro Pacifico	01	01	00150X	20.00
000038	TRV	Pc. Pedro Pacifico	01	01	00100X	20.00
000060	Rua	Projcada 08	01	02	00070E	4.00
000060	Rua	Projcada 08	01	02	00100X	4.00
000014	Rua	Projetada 01	01	01	00100X	20.00
000042	Rua	Projetada 01	01	02	00300D	4.00
000018	Rua	Projetada 02	01	01	00050X	20.00
000043	Rua	Projetada 02	01	02	00200X	4.00
000026	Rua	Projetada 03	01	01	00050X	10.00
000074	Rua	Projetada 03	01	02	00150X	4.00
000033	Rua	Projetada 04	01	01	00100X	20.00
000036	Rua	Projetada 04	01	02	00150X	4.00
000039	Rua	Projetada 05	01	01	00100X	20.00

000039	Rua	Projetada 05	01	01	00100E	20.00
000041	Rua	Projetada 05	01	02	00250E	4.00
000083	Rua	Projetada 05	01	02	00030X	4.00
000083	Rua	Projetada 05	01	02	00050X	4.00
000083	Rua	Projetada 05	01	02	00070X	4.00
000083	Rua	Projetada 05	01	02	00100X	4.00
000040	Rua	Projetada 06	01	01	00020X	10.00

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

TOPOGRAFIA	PEDOLOGIA	SITUAÇÃO GELBA	VALOR
Plano	1.30	Inundável	1.04
Aclive	1.17	Firmo	1.30
Declive	1.04	Alagado	1.43
Irregular	0.91	Comb. de maiores	1.17
		Vila	1.04
		Esq/ de uma frente	
		Encontrado	

ANEXO IX

TABELA DE VALORES EM U.F.R. DE TERRENO POR METRO QUADRADO

CÓDIGO	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	DT	ST	SECÃO	VALOR
000059	Rua	Projetada 06	01	02	00200X	4.00
000084	Rua	Projetada 06	01	02	00030D	4.00
000084	Rua	Projetada 06	01	02	00050X	4.00
000084	Rua	Projetada 06	01	02	00070D	4.00
000084	Rua	Projetada 06	01	02	00100D	4.00
000058	Rua	Projetada 07	01	01	00050X	10.00
000058	Rua	Projetada 07	01	02	00100D	4.00
000082	Rua	Projetada 07	01	02	00300X	4.00
000082	Rua	Projetada 07	01	02	00050X	4.00
000082	Rua	Projetada 07	01	02	00070X	4.00
000082	Rua	Projetada 07	01	02	00100X	4.00
000061	Rua	Projetada 07	01	02	00300X	4.00
000062	Rua	Projetada 09	01	02	00050X	4.00
000062	Rua	Projetada 10	01	02	00200X	4.00
000063	Rua	Projetada 11	01	02	00100D	4.00
000063	Rua	Projetada 11	01	02	00200X	4.00
000065	Rua	Projetada 12	01	02	00250D	4.00
000066	Rua	Projetada 13	01	02	00200X	4.00
000066	Rua	Projetada 13	01	02	00050E	4.00
000066	Rua	Projetada 13	01	02	00100E	4.00
			01	02	00150X	4.00

000064	Rua	Projetada 15	01	02	00050X	4.00
000055	Rua	Projetada 15	01	02	00100X	4.00

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

TOPOGRAFIA	PEDOLOGIA	SITUAÇÃO	GELBA
Plano	Inundável	Meio quadro	0.90
Leve	Firme	Esq/ de uma frente	1.30
Media	Alagado	Vila	1.43
Irregular	Comb. demais	Encravado	1.17
			1.04
			0.91

ANEXO IX

TABELA DE VALORES DE U.F.R. DE TERRENO POR METRO QUADRADO

CÓDIGO	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	DT	ST	SEÇÃO	VALOR
000064	Rua	Projetada 15	01	02	00150X	4.00
000055	Rua	Projetada 17	01	02	00100E	4.00
000055	Rua	Projetada 17	01	02	00200X	4.00
000056	Rua	Projetada 18	01	02	00100X	4.00
000053	Rua	Projetada 19	01	02	00200X	4.00
000057	Rua	Projetada 19	01	02	00100X	4.00
000071	Rua	Projetada 21	01	02	00050X	4.00
000076	Rua	Projetada 25	01	02	00050X	4.00
000079	Rua	Projetada 26	01	02	00150X	4.00
000075	Rua	Projetada 27	01	02	00050X	4.00
000077	Rua	Projetada 28	01	02	00050X	4.00
000078	Rua	Projetada 29	01	02	00050X	4.00
000080	Rua	Projetada 30	01	02	00050X	4.00
000054	Rua	Projetada 32	01	02	00100X	4.00
000054	Rua	Projetada 32	01	02	00050E	4.00
000072	Rua	Projetada 33	01	02	00050X	20.00
000081	Rua	Projetada 34	01	02	00050X	4.00
000024	BEC	Projetada 01	01	01	00050X	4.00
000034	BEC	Projetada 01	01	02	00100X	4.00
000068	BEC	Projetada 02	01	02	00050X	10.00
000003	PRC	Rodolfo Lins	01	01	00100X	20.00
000046	Rua	Scenador Teotonio Vilca	01	02	00100X	4.00
000008	Rua	Severino Caetano	01	01	00100X	20.00

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

TOPOGRAFIA PEDOLOGIA SITUAÇÃO GELBA 0.90

Plano	1.30	Inundável	1.04	Meio quadro	1.30
Aclive	1.17	Firme	1.30	Esq/de uma frente	1.43
Decíeve	1.04	Alagado	0.91	Vila	1.17
Irregular	0.91	Comb. demais	0.91	Encravado	1.04

ANEXO IX

TABELA DE VALOR EM U.F.R. DE TERRENO POR METRO QUADRADO

CÓDIGO	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	DT	ST	SEÇÃO	VALOR
000073	PRC	Ver. Antônio da Silva Pcdro	01	02	00100X	20,00

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

TOPOGRAFIA	PEDOLOGIA	SITUAÇÃO GELBA	0.90
Plano	1.30	Inundável	1.04
Aclive	1.17	Firme	1.30
Decíeve	1.04	Alagado	0.91
Irregular	0.91	Comb. demais	0.91
		Meio quadro	1.30
		Esq/de uma frente	1.43
		Vila	1.17
		Encravado	1.04

São Luiz do Quitundo, 29 de dezembro 1993

Demerval Tenório de Mesquita

Prefeito

A presente Lei foi registrada na Secretaria de Administração e Governo da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitundo, e publicada através da fixação de editais à porta do prédio da referida Prefeitura e nos lugares públicos, como de costume, em virtude da inexistência de imprensa no Município.

São Luiz do Quitundo, 29 de dezembro 1993

Roscle Lins Tenório

Secretaria de Administração e Governo